



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
GABINETE DO PLANTONISTA
MSCiv 0001055-93.2021.5.12.0000
IMPETRANTE: SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PALHOÇA

alhs

Vistos etc.

O Sindicato dos Médicos em Santa Catarina – SIMESC - impetra mandado de segurança contra ato da MM. Juíza Plantonista da Circunscrição de Florianópolis, que, nos autos da ACPCiv 0000984-77.2021.5.12.0037, indeferiu pedido de antecipação de tutela de urgência com vistas à comprovação ao bloqueio de valor da segunda parcela da gratificação natalina de seus representados, trabalhadores da empresa contratada pelo Estado de Santa Catarina para prestar o serviço do SAMU, OZZ Saúde, no valor de R\$ 2.489.443,72, nas contas bancárias da empresa e de seu proprietário e à intimação do Estado para que informasse os valores ainda devidos à empresa e bloqueasse e repassasse os valores devidos ao Juízo.

Quer, liminarmente, que sejam determinadas as providências requeridas a título de tutela antecipada.

É o breve relato, dada a exiguidade de tempo e a urgência que decorre da grave situação.

DECIDO:

O impetrante apresenta a procuração do ID 1777847, genérica, que confere os poderes da cláusula “ad judicium”, datada de 18 de fevereiro de 2019 - mais de dois anos atrás -, e não menciona poder específico para a impetração do presente mandado de segurança, desatendendo ao disposto na Orientação Jurisprudencial n. 151 da C. SDI2 do E. TST, assim versada:

AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECÍFICOS PARA AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FASE RECURSAL. VÍCIO PROCESSUAL SANÁVEL. A procuração outorgada com poderes específicos para ajuizamento de reclamação trabalhista não autoriza a propositura de ação rescisória e mandado de segurança. Constatado, todavia, o defeito de representação processual na fase recursal, cumpre ao relator ou ao tribunal conceder prazo de 5 (cinco) dias para a regularização, nos termos da Súmula nº 383, item II, do TST.

Nessa linha é a seguinte jurisprudência:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS E DE INDICAÇÃO DOS LITISCONSORTES. INADMISSIBILIDADE. Nos termos da Súmula 415 do TST, “Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do ‘mandamus’, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação”. Assim sendo, e verificada a ausência nos autos de procuração com poderes específicos para a impetração de mandado de segurança, a extinção do “mandamus” é medida que se impõe, mormente quando a essa irregularidade se soma a ausência da necessária indicação dos litisconsortes, assim considerados o reclamante e os reclamados na reclamação trabalhista originária. (TRT3, 1ª SDI, Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa, publicação em 07.12.2021)

Contudo, diante da urgência da medida, considerada a afirmação do impetrante de que a requerida vem há tempos descumprindo normas trabalhistas e deixando de pagar corretamente salários, de conceder férias e de recolher o FGTS dos trabalhadores, sem falar no pagamento da segunda parcela da gratificação natalina, objeto do presente mandado de segurança – fato grandemente noticiado na mídia nos últimos dias, que noticia a paralisação das atividades do SAMU no Estado de Santa Catarina, devido à falta de manutenção dos veículos e outras dificuldades -, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de procuração com poder específico para a impetração do presente mandado de segurança e passo a analisar, em caráter precário, o pedido liminar.

A situação é de muita gravidade, como tem sido largamente noticiado em veículos de comunicação nos últimos dias, diante da paralisação, se não por completo, pelo menos da maioria dos serviços prestados pela empresa contratada pelo Estado de Santa Catarina para prestar o serviço do SAMU, o que deixa desassistida a população e desamparados os trabalhadores, que têm sido lesados em diversos direitos, como o de pagamento da segunda parcela da gratificação natalina.

Mostra-se demonstrado, pelo que se extrai na ação principal e pelo próprio comunicado expedido pela OZZ Saúde, que esta não possui recursos para fazer frente ao pagamento da gratificação natalina.

Patente, assim, a presença dos requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”.

Tenho entendimento no sentido de que o poder público deveria, em casos de terceirizações, fazer o pagamento direto do que devido aos trabalhadores e demais fornecedores das empresas contratadas, além de reter tributos e demais valores devidos ao próprio Poder Público ou terceiros, para evitar a responsabilização solidária ou subsidiária da Administração, o que reduziria problemas como o que vem ocorrendo com a empresa referida, cuja contratação inicial, dado o porte (EIRELI) e a complexidade (toda a operação do SAMU, com despesas de pessoal, manutenção de veículos, insumos etc.) e o vulto (em termos financeiros), causa espécie por si só. Uma análise mínima de projeção de riscos, demonstraria ser imprudente a contratação, mesmo que, a primeira vista, a empresa fosse vencedora no certame licitatório, para qualquer serviço, que se dirá para a prestação de serviços essenciais, como o de atendimento de emergência em saúde pública.

A falta de combustível, de manutenção de uma viatura ou de um aparelho de suporte de vida (um desfibrilador com bateria inoperante, por exemplo), podem implicar na gravíssima possibilidade de realização de um procedimento essencial, levando, inclusive, a óbitos de clientes do serviço público.

É possível, nessa quadra, se reconhecer a eventual possibilidade da Administração Pública ter sido, no mínimo, imprudente na celebração do contrato e, negligente na sua execução, porquanto, se houve repasses de valores derivados de Receitas Públicas, para um prestador que já vinha descumprindo suas obrigações a longo tempo, seria indicada a retenção de valores e a tomada de providências para a rescisão do contrato e a contratação emergencial de outro prestador.

Retornando à esfera trabalhista, que é a que nos importa nesta seara, diante da remansosa jurisprudência que atribui à Administração Pública a responsabilidade subsidiária pelos inadimplementos de verbas salariais, que incluem as férias e natalinas, essa suspensão se apresenta como medida impositiva, para afastar a possibilidade do Estado pagar duas vezes a mesma verba, primeiro repassando os valores à terceirizada para que pagasse aos empregados e, posteriormente, arcasse com o pagamento da própria verba inadimplida, como responsável subsidiário.

Ora, o caráter salarial, em especial, da gratificação natalina, que, como de costume, é valor que o trabalhador utiliza para saldar dívidas, não somente para custear sua sobrevivência, exige que se tomem providências para garantir o direito dos empregados, que reivindicam um direito básico, não só estabelecido em lei, mas contado como de previsível recebimento, que pode redundar em inadimplemento pelo Médico (no caso), das obrigações assumidas com terceiros (cartões de crédito, alugueres etc.). Nessa toada, o empregador é o inadimplente, mas as consequências desse inadimplemento, por via indireta, são sofridas pelo empregado.

Em consulta ao sítio da requerida na Internet, vê-se que ela presta serviços em 432 cidades brasileiras, dentre elas a do Rio de Janeiro e de Curitiba (<https://www.ozzsaude.com.br/sobre-nos>), além de para o Estado de Santa Catarina, o que, por um lado, pode indicar que as condutas da empresa contratada podem estar sendo replicadas em outros Estados da Federação e, por outro lado, podem indicar a possível existência de créditos que possam ser objeto de apreensão judicial fora de Santa Catarina.

É certo que na ação principal já foi determinado o arresto de valores devidos pelo Estado de Santa Catarina à requerida e realizada pesquisa pelo sistema BACENJUD, providência esta que restou infrutífera.

Assim, como posto na decisão impugnada, por não terem sido localizados ativos financeiros da OZZ Saúde, seria inócua a medida requerida no mesmo sentido, razão por que **DETERMINO** que o Juízo impetrado ordene, com urgência, a expedição de ofício aos Prefeitos dos Municípios do Rio de Janeiro, RJ, e de Curitiba, PR, para que estes informem os valores dos créditos da requerida e façam o respectivo repasse para ao Juízo, até o limite de R\$ 2.489.443,72.

DETERMINO, ainda, que o MM. Juízo impetrado proceda ao bloqueio do mesmo valor (até o limite global de R\$ 2.489.443,72) nas contas bancárias do proprietário da empresa

OZZ Saúde, Sérgio Esteliodoro Pozzetti, CPF 023.322.479-01, RG 7.370.791-9, através do sistema BACENJUD, devendo o valor ficar à disposição do Juízo a fim de possibilitar a satisfação da ação originária.

Intime-se o impetrante para que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-II do TST, apresente procuração com poderes específicos para a impetração do presente *mandamus*, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, com a consequente revogação da medida liminar ora concedida.

Dê-se ciência com urgência à autoridade impetrada, a fim de que adote as medidas cabíveis e para que, em 10 dias, preste as informações que entender necessárias.

Cite-se o litisconsorte no endereço indicado pela impetrante, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 10 dias.

Após, redistribua-se entre os integrantes da Seção Especializada 2 desta Corte.

FLORIANOPOLIS/SC, 24 de dezembro de 2021.

JOSE ERNESTO MANZI
Desembargador Federal do Trabalho